



Terça-feira, 29 de Junho de 2004

I Série — N.º 52

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à endereço e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — EP, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz 300 750,00
A 1.ª série	Kz 185 750,00
A 2.ª série	Kz 96 250,00
A 3.ª série	Kz 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — EP

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 6/04

Delega ao Ministro do Interior, os poderes de direcção, coordenação e instrução sobre os Serviços de Informações (SINFO)

Conselho de Ministros

Decreto n.º 38/04

Ajusta os subsídios das Autoridades Tradicionais — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 44/99, de 31 de Dezembro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Despacho conjunto n.º 127/04

Actualiza os valores das taxas constantes do Despacho conjunto n.º 105-A/96, de 16 de Agosto e o Diploma legislativo n.º 3773, de 31 de Outubro de 1967

Ministérios da Cultura, da Educação e da Indústria

Despacho conjunto n.º 128/04

Cria a Comissão Técnica para a elaboração da Política Nacional do Livro, coordenada por Jomo Fortunato

Ministério do Planeamento

Decreto executivo n.º 68/04

Aprova o regulamento interno do Conselho Consultivo

Decreto executivo n.º 69/04

Aprova o regulamento interno do Conselho Técnico

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 129/04:

Extingue a Empresa de Exploração de Madeiras do Bengo — EMAB-U E E, criada pelo Decreto executivo n.º 93/83, de 28 de Outubro

Despacho n.º 130/04.

Determina a transferência da Direcção Geral do Instituto de Investigação Agronómica de Luanda para a Estação Experimental da Chinga, Província do Huambo

Despacho n.º 131/04

Cria o Gabinete de Aproveitamento e Desenvolvimento Agro-Pecuário do Planalto de Camabatela, abreviadamente designado por GADAPC, com sede no Município de Ambaca, Província do Cuanza-Norte

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 6/04

de 29 de Junho

Havendo necessidade de se delegar, no Ministro do Interior, os poderes de direcção, coordenação e instrução que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/02, de 6 de Dezembro me confere em relação ao Serviço de Informações.

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino.

1.º — Delego, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 18 de Dezembro, ao Ministro do Interior, os poderes de direcção, coordenação e instrução sobre o Serviço de Informações

2.º — Os poderes delegados ao abrigo do presente despacho compreendem

- a) aprovar a directiva estratégica anual para o Serviço de Informações (SINFO),
- b) aprovar o plano estratégico anual de actividades do Serviço de Informações (SINFO),

- c) aprovar os planos orçamentais para cobertura das actividades do Serviço de Informações (SINFO).
- d) dar ordens e instrução em matéria de serviço aos funcionários e agentes superiores do Serviço de Informações (SINFO).
- e) fiscalizar a actividade dos órgãos e agentes do Serviço de Informações (SINFO)

3º — No exercício dos poderes, ora delegados, deverá o Ministro do Interior

- a) mencionar nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 16 de Dezembro, a qualidade de delegante,
- b) informar regularmente ao Presidente da República e ao Primeiro Ministro sobre o desenvolvimento da actividade do Serviço de Informações (SINFO)

4º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, aos 18 de Junho de 2004

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/04

de 29 de Junho

Convindo ajustar os subsídios das Autoridades Tradicionais, tendo em atenção as alterações ocorridas no custo de vida,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º (Subsídios)

1 É aprovado o ajustamento do subsídio mensal atribuído ao Soba Grande para Kz 7 623,00

2 Para as restantes categorias o subsídio a atribuir é estabelecido nas percentagens e montantes constantes da tabela anexa e que é parte integrante deste diploma

ARTIGO 2º (Actualização)

Os valores dos subsídios serão ajustados em função da inflação esperada

ARTIGO 3º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 4º (Norma revogatória)

É revogado o Decreto executivo conjunto n.º 44/99, de 31 de Dezembro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 5º (Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 2 de Junho de 2004

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela do subsídio mensal a atribuir as autoridades tradicionais, a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede

Denominação	%	Montante individual mensal
Soba grande	—	7 623,00
Soba	90	6 860,70
Seculo	80	6 098,40
Aj. S grande	60	4 573,80
Aj. Soba	50	3 811,50

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Despacho conjunto n.º 127/04 de 29 de Junho

Tornando-se necessário actualizar, reajustar e converter os valores das taxas e multas constantes no Despacho conjunto n.º 105-A/96, de 16 de Agosto, relativos à tabela geral de verbas, bem como do Diploma legislativo n.º 3773, de 31 de Outubro de 1967, à realidade actual,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) dos artigos 112.º e 113.º ambos da Lei Constitucional, determina-se

1 São actualizados os valores das taxas constantes no Despacho conjunto n.º 105-A/96, de 16 de Agosto e o Diploma legislativo n.º 3773, de 31 de Outubro de 1967, anexo ao presente diploma dele fazendo parte integrante,

2 Os valores das taxas para navios estrangeiros constantes da Tabela-Resumo, anexa a Tabela Geral de verbas, serão praticados em Unidades de Correcção Fiscal (UCF'S),

3 A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas e multas, dão entrada na Conta Única do Tesouro Nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica emolumentos e taxas diversas

4 O destino do produto das multas reger-se-á em conformidade com o Decreto n.º 37/96, de 19 de Julho

5 O presente despacho conjunto entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 29 de Junho de 2004

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*

O Ministro dos Transportes, *André Luís Brandão*

Tabela Geral de Verba a Satisfazer pelos Diversos Serviços e Documentos

N.º da verba	Designação do serviço	Emolum pessoss (UCF'S)	Emolum estatutários (UCF'S)	Total (UCF'S)
1	Arqueações. Embarcações de tráfego local ou de per-a-vela ou a remos de tonelagem de arqueação bruta inferior a 10 toneladas	2	5	7
2	Há navios, embarcações e baleeiros até 50 toneladas	5	11	16
2-A	Alem de 50 até 100 toneladas	8	16	24
3	Por cada 100 toneladas a mais ou fração além de 100 toneladas até 1000	4	8	12
4	Por cada 100 toneladas a mais ou fração além de 100 toneladas até 10 000	4	6	10
5	Por cada 100 toneladas a mais ou fração além de 10 000 toneladas	2	4	6
	Autuações			
6	Por transgressão ou desobediência	2	2	4
	Avaliações			
7	De ferros, ancoretes, amarras e correntes achados nos portos, rios, barras ou costas	4	—	4
	Averbamentos			
8	De alteração de matrícula da tripulação de navios de comércio, por cada tripulante	—	6	6
9	De alteração de matrícula da tripulação de embarcações de tráfego local, por cada tripulante	—	2	2
10	De alteração de matrícula da tripulação ou companhia de embarcação de pesca de alto, armadas, cercos e grandes xavegas, por cada tripulante	—	6	6
11	De alteração de matrícula da tripulação ou companhia de pesca costeira, por cada tripulante	—	2	2
12	De alteração de matrícula da tripulação de pesca fluvial por cada tripulante	—	2	2
12-A	De alteração de reg. de propriedade estabelecimento de salga	—	64	64
13	De alteração de reg. de propriedade de embarcação de tráfego local ou pesca e do respectivo título	—		
	Até 5 toneladas inclusive	—	6	6
	De mais de 5 à 10 toneladas	—	6	6
	De mais de 10 à 20 toneladas	—	10	10
	De mais de 20 à 40 toneladas	—	18	18
	De mais de 40 à 70 toneladas	—	20	20
	De mais de 70 à 100 toneladas	—	30	30
	Por cada 50 toneladas a mais ou fração	—	18	18
14	De alteração de registo de propriedade de navios de comércio e do respectivo título	—		
	Até 150 toneladas inclusive	—	94	94
	De mais de 150 à 300 toneladas	—	110	110
	De mais de 300 à 500 toneladas	—	157	157
	Superior à 500 toneladas	—	188	188